



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9488987/2021 - SAP.UPR

Joinville, 11 de junho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

RECORRENTE: FLORESTAL AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Florestal Ambiental e Serviços Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 25 de maio de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 9318887).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Florestal Ambiental e Serviços Eireli** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/05/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso (documento SEI nº 9319121) na sessão ocorrida no dia 25 de maio de 2021, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 9344998), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 014/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 20 de maio de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, ora Recorrente, **Florestal Ambiental e Serviços Eireli**, encaminhados ao processo licitatório nos termos do edital.

Assim, após a análise da proposta final enviada pela Recorrente, **Florestal Ambiental e Serviços Eireli**, a empresa foi desclassificada.

Procedeu-se então, a análise da segunda colocada na ordem de classificação, a empresa Empreiteira Rossi Ltda, a qual também teve sua proposta desclassificada no certame. A terceira colocada na ordem de classificação, a empresa Adriano Bhering Gouvea 07240778630, foi inabilitada do certame. A quarta colocada na ordem de classificação, a empresa ASJ Serviços Eireli, teve sua proposta desclassificada.

Por fim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da quinta colocada na ordem de classificação, a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, esta foi declarada vencedora do certame, na sessão pública ocorrida em 25 de maio de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 9319121), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 9344998) dentro do prazo estabelecido no edital.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 31 de maio de 2021, sendo que a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 9400217).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que ofertou a melhor proposta no certame, a qual por equívoco durante o envio dos lances, resultou no valor de R\$ 743,0999.

Prossegue argumentando, que a proposta da empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, declarada vencedora do certame, é mais onerosa.

Alega que, a ausência da assinatura do responsável técnico na proposta ajustada apresentada pela Recorrente, tratar-se de mera formalidade, passível de ser sanada.

Nesse sentido, menciona que o modelo do Anexo I do edital não exige a assinatura do responsável técnico.

Ao final, requer a revisão da decisão que a desclassificou ou alternativamente que seja deflagrado novo processo licitatório.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli** não se manifestou acerca dos apontamentos suscitados pela empresa **Florestal Ambiental e Serviços Eireli**.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

a) Do lance equivocado

Inicialmente, a Recorrente alega que ofertou a melhor proposta no certame, a qual por equívoco durante o envio dos lances, resultou no valor de R\$ 743,0999 (setecentos e quarenta e três reais e nove centavos).

Nesse sentido, é importante destacar, que até o momento da abertura do certame, as empresas participantes podem anexar, bem como revisar suas propostas e documentos de habilitação, conforme disposto no subitem 6.5 do edital:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.5 - Até a abertura da sessão pública, os proponentes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema. (grifado)

Deste modo, resta claro, que até o horário estabelecido para a abertura da sessão pública, as licitantes tem a possibilidade de retirar ou substituir sua proposta. Após esta fase, não é possível alterar/corriger o valor ofertado inicial, tendo em vista que as propostas tornam-se públicas, vinculando-se ao processo licitatório.

Assim, no tocante a oferta da Recorrente, é possível verificar, conforme relatório das propostas extraído do Sistema Comprasnet (documento SEI nº 9274993), que sua proposta inicial foi cadastrada no valor de R\$ 1.226,04 (Hum mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos). Logo, caso julgasse necessário, a Recorrente poderia ter retificado seu valor antes da abertura do certame, mas não o fez, deste modo, seu lance se tornou firme e verdadeiro, não podendo mais ser revisto no decorrer do certame, conforme disposto no subitem 7.3 do edital.

Isto posto, é importante esclarecer, que os valores das propostas iniciais não podem ser excluídos e/ou alterados pelo Pregoeiro, portanto, os proponentes são responsáveis pelo preenchimento de suas propostas.

Vejamos o disposto no edital quanto ao preenchimento da proposta no sistema eletrônico:

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

7.1 – Ao enviar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá necessariamente postar apenas o VALOR GLOBAL licitado.

7.2 - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

7.3 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

(...)

7.9 - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. (grifado)

Nota-se, que o edital estabelece com absoluta clareza a responsabilidade dos proponentes sobre as propostas preenchidas no sistema, não assistindo direito de pleitear qualquer alteração sob alegação de erro/equívoco.

Deste modo, não é possível aceitar a justificativa da Recorrente acerca do equívoco cometido no preenchimento da proposta inicial, bem como de qualquer outro proponente, visto que é responsabilidade da Recorrente o valor ofertado.

No que tange a desclassificação da Recorrente, cumpre transcrever o julgamento proferido pela Pregoeira:

Pregoeiro 20/05/2021 14:30:32 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - Ao final da fase de lances, convocada a encaminhar a proposta final, nos termos do item 8 do edital, a empresa a enviou no prazo estabelecido.

Pregoeiro 20/05/2021 14:30:37 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - Em análise a proposta

final apresentada, verificou-se que, está assinada pelo Sr. Moacir Valter Borba, identificado como "Proprietário Diretor", o qual comprova-se nos autos que trata-se do administrador titular da empresa, assinando portanto, como seu representante legal

Pregoeiro 20/05/2021 14:30:45 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - No entanto, **constatou-se que a proposta final carece da assinatura do responsável técnico da proponente, conforme exigido nos subitens 8.1 e 8.3 do edital:**

Pregoeiro 20/05/2021 14:30:51 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - 8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

Pregoeiro 20/05/2021 14:30:56 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - 8.3 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente e pelo responsável técnico devidamente identificado.

12.815.979/0001- 35 20/05/2021 14:31:07 tenho a proposta correta. posso anexar

Pregoeiro 20/05/2021 14:31:17 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - Ainda, **quanto ao item 04, que compõe o objeto licitado, o valor unitário ofertado registra 3(três) casas após a vírgula (73,839).**

Pregoeiro 20/05/2021 14:31:24 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Entretanto, o edital é claro ao exigir que os valores sejam registrados com no máximo dois algarismos decimais após a vírgula:**

Pregoeiro 20/05/2021 14:31:30 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:**

Pregoeiro 20/05/2021 14:31:35 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;**

Pregoeiro 20/05/2021 14:31:43 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - 8.4.2.1 - referente a forma de arredondamento deverá ser observado: se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima.

12.815.979/0001- 35 20/05/2021 14:31:48 Foi dito item 1, entendemos como o anexo 1

Pregoeiro 20/05/2021 14:31:50 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - Observa-se ainda

que, a proposta final não registra o prazo de validade, conforme exigido no subitem 8.4.3 do edital: .

Pregoeiro 20/05/2021 14:31:57 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - 8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

Pregoeiro 20/05/2021 14:32:05 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Ressalta-se que durante a convocação da proposta, a Pregoeira ainda alertou:**

Pregoeiro 20/05/2021 14:32:11 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **"Atente-se para todas as disposições do edital, em especial ao quesito da apresentação da proposta final atualizada (item 08)."**

Pregoeiro 20/05/2021 14:32:18 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Quanto ao valor ofertado, verificou-se que, ao final da disputa de lances, o valor global ofertado pela empresa foi de R\$ 743,0999 (setecentos e quarenta e três reais e nove centavos).**

Pregoeiro 20/05/2021 14:32:23 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Entretanto, na proposta final enviada, o valor total ofertado pela empresa é de R\$ 743.099,90 (setecentos e quarenta e três mil, noventa e nove reais e noventa centavos).**

Pregoeiro 20/05/2021 14:32:29 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Considerando a divergência nos valores.**

Pregoeiro 20/05/2021 14:32:35 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Considerando o disposto no subitem 8.7 do edital, que dispõe: "Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital".**

Pregoeiro 20/05/2021 14:32:43 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Considerando que, desde o início da disputa a Pregoeira alertou quanto a responsabilidade nos lances ofertados, conforme disposto no subitens 7.3 e 7.9 do edital:**

12.815.979/0001- 35 20/05/2021 14:32:49 podemos encaminhar novamente?

Pregoeiro 20/05/2021 14:32:50 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - "7.3 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.";

Pregoeiro 20/05/2021 14:32:55 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - "7.9 - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."

Pregoeiro 20/05/2021 14:33:04 Para FLORESTAL

AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - Considerando ainda que, durante a fase de disputa, a Pregoeira efetuou a exclusão de diversos lances e avisou:

Pregoeiro 20/05/2021 14:33:11 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **"A disputa de lances ocorrerá pelo VALOR GLOBAL licitado, conforme estabelecido no subitem 7.1 do Edital. O valor global do item é de 1.239.636,50 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil seiscientos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).**

Pregoeiro 20/05/2021 14:33:17 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Atentem-se a digitação correta dos valores, respeitando as casas decimais."**

Pregoeiro 20/05/2021 14:33:23 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Bem como ressaltou : "Prestem atenção nos valores ofertados." "Licitantes, atentem-se para os valores que estão sendo ofertados, em especial quanto as casas decimais."**

Pregoeiro 20/05/2021 14:33:23 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - Bem como ressaltou : **"Prestem atenção nos valores ofertados." "Licitantes, atentem-se para os valores que estão sendo ofertados, em especial quanto as casas decimais."**

Pregoeiro 20/05/2021 14:33:32 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Por fim, considerando que no sistema comprasnet, o valor máximo aceitável, ao qual as empresas devem se basear para a oferta de seus lances, está expressamente disponível para visualização de todas as participantes, com seus pontos, vírgulas e casas decimais.**

Pregoeiro 20/05/2021 14:33:54 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **Deste modo, considerando o não atendimento aos requisitos no item 8, referente a apresentação da proposta final (ausência da assinatura do responsável técnico, valor com mais de dois algarismos após a vírgula, falta da previsão da validade da proposta), ...**

Pregoeiro 20/05/2021 14:34:00 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - **...bem como alternativas de preços constatadas, visto que o valor registrado na proposta final atualizada está diverso do valor final arrematado na disputa de lances, a empresa está desclassificada, nos termos do subitem 11.9, alínea "d", bem como do subitem 11.11 do edital, que dispõem:**

Pregoeiro 20/05/2021 14:34:06 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - 11.9 - **Serão desclassificadas as propostas:(...) d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6, 7 ou 8 deste Edital;**

Pregoeiro 20/05/2021 14:34:16 Para FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - 11.11 - "Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital"

12.815.979/0001- 35 20/05/2021 14:36:14 podemos encaminhar a proposta com as casa decimais corretas?

12.815.979/0001- 35 20/05/2021 14:36:34 temos esse arquivo já disponível

Pregoeiro 20/05/2021 14:37:01 Diante da desclassificação da empresa FLORESTAL AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI, os documentos de habilitação não serão julgados e prossigo com a análise da próxima remanescente.

Conforme visualiza-se no julgamento, a desclassificação da Recorrente foi motivada pela alternativa/majoração do preço proposto pela Recorrente, bem como pelo não cumprimento de diversas exigências relacionadas a apresentação da proposta final.

Portanto, não cabe a Recorrente alegar que apresentou a melhor proposta, quando é evidente que esta não atende as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Também não há que se falar em mera formalidade ou erro sanável, sendo que sua desclassificação é decorrente da inobservância das exigências expressamente regradas no edital.

Assim, conforme verifica-se nos autos do processo, o valor global ofertado pela Recorrente, após a fase de lances, foi de R\$ 743,0999 (setecentos e quarenta e três reais e nove centavos) e o valor total ofertado na proposta final foi de R\$ 743.099,90 (setecentos e quarenta e três mil, noventa e nove reais e noventa centavos). Deste modo, torna-se notória a majoração do preço ofertado, a qual não poderá ser aceita pela Pregoeira, ainda que provinda de equívoco.

Neste sentido, cita-se trecho da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que afirma:

2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços **não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item.**

3. qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005. (Acórdão nº 834/2015 - Plenário. Processo nº TC 000.535/2015-0. Relator Ministro Bruno Dantas) (grifado)

E ainda, em outro Acórdão:

Trata-se de representação em razão de irregularidades na fase de negociação de licitação para aquisição e entrega de equipamentos e softwares. **O tribunal julgou ser “indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos”.** (Grifamos.) (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 8.060/2020. 2ª Câmara. Relatora Ministra Ana Arraes. 28.07.2020.)

Destarte, considerando que a modalidade Pregão visa a obtenção dos melhores preços, atendidas as exigências do instrumento convocatório, não há como aceitar a majoração do valor global na proposta final apresentada pela Recorrente, pois estaria infringindo a lei e desrespeitando as demais participantes que ofertaram seus lances em acordo com o determinado no edital.

Deste modo, verifica-se que, conforme o edital e a legislação acerca da matéria, a Recorrente está estritamente vinculada ao lance ofertado, não sendo possível, no presente caso, retificar a proposta final majorando o valor global ofertado.

Acerca da retificação de lances no Pregão Eletrônico, cita-se o entendimento da Zênite Consultoria, conforme matéria publicada em seu Blog:

A impossibilidade de retificação de lances em pregão eletrônico e acórdão do TJ/SP

[...]

Em síntese, a controvérsia era sobre a possibilidade de o licitante, durante a fase de lances do pregão eletrônico, ofertar lance e, posteriormente, retificá-lo ou excluí-lo, sob a justificativa de tê-lo digitado incorretamente.

A Câmara considerou que havia previsão expressa no edital de que o licitante seria integralmente responsável por seus atos praticados no pregão eletrônico, por seus representantes credenciados, bem como pelo acesso ao sistema. Ainda, reputou que também estava expressamente previsto no edital que o envio da proposta vincularia o licitante ao cumprimento das condições e obrigações do certame. Ademais disso, destacou que o edital exigia que os lances fossem formulados em valores distintos e decrescentes.

[...]

Resumidamente, **a pretensão de tratar um licitante a partir de critérios distintos dos que valem para os demais, além de proporcionar benefícios indevidos (atentando contra a isonomia), ofende o sigilo inerente ao procedimento do pregão eletrônico, bem como à vinculação ao edital.** Além disso, atrapalha-se a sequência dos atos no sistema (impondo paralisações constantes à disputa, que tem como premissa um intervalo predeterminado de tempo) e, por consequência, a criação da pressão concorrencial inerente à disputa eletrônica.

[...]

Ainda, o erro no valor do lance, após sua publicidade aos demais licitantes e ao pregoeiro no sistema eletrônico, não é meramente formal, mas substancial, pois afeta o objetivo da disputa, a substância da proposta propriamente dita.

Por fim, apontou-se que a pretensão de retificação de lances não encontra guarida no Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns.

Nessa perspectiva, e nos termos do entendimento do TJ/SP, é necessário que os lances sejam firmes e não possam ser revistos. (Por Mayara Segalla Savoia Assef. Data 09/11/2017. Disponível em <https://www.zenite.blog.br/a-impossibilidade-de-retificacao-de-lances-em-pregao->

Ademais, conforme Acórdão nº 1872/2018, do Tribunal de Contas da União, foi implementada regra no Comprasnet que impede a aceitação pelo Pregoeiro, na fase de fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração (aumento) de preço unitário de item já definido na etapa de lances, pelo fornecedor, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos.

Deste modo, não assiste razão a Recorrente ao afirmar que o ajuste do lance ofertado na proposta final trata-se de erro formal que não altera o conteúdo da proposta. Logo, classificar a proposta da Recorrente, quando a mesma deixou de cumprir os requisitos necessários para sua classificação, denotaria um tratamento privilegiado, bem como um confronto aos princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Por fim, acerca da alegação da Recorrente de que sua proposta é o menor valor, esclarecemos que, o menor preço não equivalerá à melhor proposta, visto que, a melhor proposta é aquela que atende todos os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

b) Da ausência da assinatura do responsável técnico na proposta ajustada

A Recorrente alega ainda, que a ausência da assinatura do responsável técnico na proposta trata-se de erro formal. Defende que, o modelo constante no Anexo I do edital não registra a citada exigência.

Posto isto, cumpre destacar, inicialmente, que conforme disposto no item 8 do edital, a proposta de preços deve ser assinada pelo representante legal do proponente e pelo responsável técnico, bem como deve ser apresentada nos termos do Anexo II, do instrumento convocatório. Vejamos:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

8.3 - **Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente e pelo responsável técnico devidamente identificado.**

8.4 - **A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação: (grifado)**

Deste modo, conforme verifica-se no edital, a proposta apresentada pelo recorrente deve atender o disposto no item 8 do edital, bem como o Anexo II. Assim, verifica-se que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente ao mencionar que o Anexo I do edital não exige a assinatura do responsável técnico na proposta.

Nesse sentido, é importante esclarecer, que o Anexo I do edital estabelece o valor máximo

estimado para cada serviço. Sendo o Anexo II do edital, o modelo disponível para auxiliar as licitantes na elaboração da proposta de preços, o qual contém expressamente a exigência da assinatura do responsável técnico da empresa.

Ademais, no tocante a diligência para sanar a assinatura do responsável técnico na proposta, esclarecemos que, embora passível de diligência, cumpre esclarecer que tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento, em razão da desclassificação pela majoração do lance ofertado, o qual não é passível de diligência e/ou ajuste pelo motivos expostos anteriormente.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são claramente infundadas e improcedentes e, em estrita observância aos termos do edital, do Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que a desclassificou do certame, declarando como vencedora a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **FLORESTAL AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 005/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **FLORESTAL AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragão, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2021, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a)**



Executivo (a), em 11/06/2021, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/06/2021, às 15:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9488987** e o código CRC **A69380D7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.141756-4

9488987v3